



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 138.530 - SP (2009/0109660-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZAQUIEL ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO EM CONCURSO MATERIAL PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO** AO CASO. POSSIBILIDADE. ARMA UTILIZADA DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EM QUE PRATICADO O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.

I - *"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo."* (HC 97872/SP, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJe 21/09/2009).

II - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele.

Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.530 - SP (2009/0109660-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de EZAQUIEL ALVES DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão prolatado pela c. Terceira Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal com Revisão nº 993.06.088467-0.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 562.01.2005.004151-8, Controle nº 400/05, como incurso no **art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03** e **art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 147, ambos do Código Penal**, à pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado**, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, negado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou. Em sessão de julgamento realizada em **16/12/2008**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial e acolheu parcialmente o apelo defensivo para afastar o pagamento das custas processuais e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do réu em relação ao crime previsto no **art. 147 do Código Penal**, ante a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, reduzindo o total da pena para **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, mantida, no mais, a r. sentença.

Nas razões do presente **mandamus** argumentam os impetrantes que "(...) o *porte de arma de fogo* constituiu na espécie meio necessário à realização do crime de roubo, cuja grave ameaça fora exercida com emprego de arma de fogo (...)." (fl. 3). Buscam, em suma, a absolvição do paciente em relação ao crime de porte ilegal de arma, em razão do princípio da consunção, eis que foi absorvido pelo delito de roubo.

Liminar indeferida à fl. 62.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 67/68.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 102/106, pelo **não conhecimento ou pela denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.530 - SP (2009/0109660-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO EM CONCURSO MATERIAL PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO** AO CASO. POSSIBILIDADE. ARMA UTILIZADA DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EM QUE PRATICADO O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.

I - *"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo."* (HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 21/09/2009).

II - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele.

Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus** argumentam os impetrantes que *"(...) o porte de arma de fogo constituiu na espécie meio necessário à realização do crime de roubo, cuja grave ameaça fora exercida com emprego de arma de fogo (...)"* (fl. 3). Buscam, em suma, a absolvição do paciente em relação ao crime de porte ilegal de arma, em razão do princípio da consunção, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi absorvido pelo delito de roubo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no **art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 147, ambos do Código Penal.**

Segundo a r. sentença condenatória: *"Consta que os réus abordaram a vítima Maria Helena quando ela estacionava seu veículo, ocasião em que o réu Exaquiel colocou um das mãos por baixo de sua camisa e anunciou o assalto. Enquanto isso, o co-réu Leonardo ficava ao seu lado. Então o réu Exaquiel disse para que a vítima não gritasse, entregasse as chaves do veículo e a bolsa, e ingressasse no automóvel. Porém, a vítima correu e começou a gritar por socorro, atraindo a atenção de todos. Os réus, então, fugiram sem levar nada.*

Alertado pelos gritos de sua companheira, Renato Xavier da Silva saiu em perseguição aos réus, ocasião em que o réu Exaquiel sacou um revólver e, apontando-lhe, disse: "vem me seguir valentão", prometendo matá-lo. Diante disso, deixou-os ir.

Acionada, a polícia passou a procurar os réus e, na Rua São José, encontraram os dois. nesse momento, o réu Exaquiel jogou para longe o revólver que trazia. Porém, sua conduta foi observada e a arma apreendida." (fl. 77).

Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo tentado majorado pelo concurso de pessoas e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. *Ordem concedida para reconhecer a aplicação do princípio da consunção e absolver o paciente do delito de porte ilegal de arma de fogo e determinar a aplicação do aumento de 1/3, pela configuração das causas de aumento de pena do delito de roubo."*

(HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 21/09/2009).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0109660-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 4002005 9213753 993060884670

HC 138530 / SP

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZAQUIEL ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário